



Ao
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO –
DEMSUR
A.C. Presidente da Comissão Permanente de licitação

Ref. INEXIGIBILIDADE 001/2025
PROCEDIMENTO AUXILIAR 001/2025
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

Eu Pâmela de Souza Alves, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o Nº 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto, requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados conforme segue:

Digníssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O referido edital, que tem por objetivo a contratação de leiloeiro público oficial para realização de leilões de bens móveis inservíveis pertencentes ao DEMSUR.

DO DIREITO

-DO CREDENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.



Primeiramente destaca-se a redação disposta no item

CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA E ORDEM DE CONTRATAÇÃO: Será adotado como critério a ordem de classificação de credenciamento dos interessados. Com surgimento da necessidade se realizar leilão, a autarquia convocará o credenciado obedecendo a ordem cronológica de credenciamento

Apos análise dos referidos itens, é possível concluir que o edital em questão traz um critério de julgamento um tanto quanto inusitado, visto que de acordo com as regras, o licitante vencedor responsável por realizar o primeiro leilão será aquele que primeiro realizar o protocolo da documentação, e por consequência, o primeiro a se credenciar.

Ora, de acordo com os preceitos do credenciamento, inexistem fundamentos legais que sustentem o critério de julgamento utilizado neste edital, pelo contrário, todas as decisões atuais e teses jurisprudenciais sobre o tema vem corroborando com a afirmativa de que a Administração Pública deverá utilizar-se de critérios claros e objetivos para selecionar o futuro contratado, sendo vedado a escolha de um licitante específico ou a utilização de critérios classificatórios. O ato administrativo deverá sempre ser genérico, buscando sempre a coletividade, sem privilégios ou imposições de restrição de características pessoais, mas não é o que acontece neste caso.

Já se a licitação seguisse a convencionalidade a remessa dos documentos por email ou por plataforma digital, os interessados teriam um data para se programar e assim participar do credenciamento, tornando real a chance de participação em sorteio e não por sequência de ordem protocolada, daria assim a chance de todos os participantes a ser o primeiro convocado, sendo assim sucessivamente sorteando a todos credenciados , seguindo assim uma ordem mais justa e menos frustrante a todos nós leiloeiros inscritos na Junta Comercial de Minas de Gérias;

Segundo Marçal Justen Filho, muito embora haja regência do princípio da vinculação ao edital, não pode a Administração



justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário, onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Sob a mesma perspectiva, o inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 é categórico ao prescrever:

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Nesse sentido, de forma mais específica, o §5º do artigo 30, também da Lei 8.666/93, estatui o seguinte:

O critério adotado por este edital é contrário à lei da própria Administração Pública, devendo ser retirado tal critério do presente edital, sob pena de violação dos princípios constitucionais mencionados. Isso não pode, de forma alguma, ser considerado isonômico.

Mostra-se evidente a desigualdade entre os procedimentos, não havendo qualquer justificativa aceitável para o ato.

Em recente consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi orientado que o critério correto a ser adotado pelos órgãos públicos para o credenciamento de leiloeiros deve ser o de SORTEIO, justamente para preservar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade.

Esse tratamento isonômico é uma garantia de competitividade e de consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo. Todavia, em processos de credenciamento de leiloeiro tem como critério para classificação o sorteio, de maneira a não ferir princípio constitucional da Administração Pública.

II. DO PEDIDO:



Diante de todo o exposto, reconhecida a patente ilegalidade decorrente do desrespeito ao princípio da isonomia nos procedimentos administrativos, requer o acolhimento e provimento da presente impugnação, e pugna pela retirada de tais critérios de credenciamento.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

Seja publicada retificação do edital, e que seja adotada pela administração após análise de todos os documento o critério adotado será o sorteio.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito ajustes para harmonizar os termos do edital e otimizar a outros ajustes para harmonizar os termos do edital e otimiza.

Guiricema, 07 de Abril de 2025

PÂMELA DE SOUZA ALVES
LEILOEIRA OFICIAL - MAT:1165